

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Anselmo Rolim Neto

PL 535/2010

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre alteração das atribuições da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a necessidade de alguns reparos.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar novas atribuições para a URBES, bem como estabelece que *“com exceção às atividades de organização, gerenciamento e coordenação, a URBES poderá contratar com terceiros a execução de atividades e a prestação de serviços relacionados às suas atribuições, respeitada a legislação federal de regência de matéria”*

Verifica-se que dentre as competências exclusivas municipais previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, destaca-se a inserida no inciso V, que confere aos entes municipais a capacidade para *“organizar e prestar, direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”*.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sobre a matéria, o seguinte:

“Art. 4º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;”

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Nota-se que além da competência material (administrativa) do Sr. Prefeito Municipal, cabe-lhe privativamente iniciar lei que verse sobre a estruturação do serviço público de transporte coletivo urbano, eis que conforme dispõe o art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.529/02, o referido serviço será “*organizado e fiscalizado pela Prefeitura Municipal através de delegação à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba-URBES*”, e “*será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal, que também poderá delegar a prestação à URBES ou contratar terceiros para executar operações em seu nome; ou indiretamente, outorgando concessão ou permissão de terceiros*”.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de dezembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro